CNPJ: 08.169.278/0001-07

LEI MUNICIPAL Nº 433, DE 17 DE AGOSTODE 2022.

Institui no Município de Vila Flor/RN, a contribuição para Custeio de Iluminação Pública-COSIP, Prevista no ART. 149-a da Constituição Federal e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VILA FLOR/RN, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Vila Flor/RN, apresenta o seguinte Projeto de Lei a esta proba Casa Legislativa.

- **Art.1°.** Fica instituída no Município de Vila Flor a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública **COSIP**, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.
- **Art.2°.** O produto da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública **COSIP** será aplicado na manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública do Município, no pagamento da energia elétrica consumida na rede de iluminação pública, bem como na aquisição e manutenção de equipamentos, materiais permanentes e materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de iluminação pública.
- **Art.3°.** Constituem fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública **COSIP**, o serviço de Iluminação Pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e envolve o consumo de energia, a instalação, manutenção e melhoramentos da rede de iluminação pública.
- **§1º** Entende-se como logadouros públicos as ruas, as praças, as avenidas, monumentos, fachadas, fontes luminosas, abrgos para usuários transportes coletivos, viase obras de arte.
- **Art.4°.** O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública **COSIP** é:
- I o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, situado em via beneficiada por este serviço e que esteja cadastrado junto à Concessionária de Energia Elétrica ou Cooperativa de Eletrificação.
- II o proprietário de imóvel urbano edificado ou não, situado em via beneficiada por este serviço, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.
- **Art.5°.** A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública **COSIP** é o custo total do serviço de iluminação pública, abrangidos todos os serviços necessários para a operação, manutenção e melhoramentos do sistema.
- **Art.6°.** Na hipótese de inciso I do artigo 4°, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública **COSIP**, será lançada mensalmente mediante a aplicação das seguintes

CNPJ: 08.169.278/0001-07

alíquotas, sobre o consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa Concessionária de Energia Elétrica e pelas Cooperativas de Eletrificação, ou mediante a aplicação dos seguintes percentual da Unidade Fiscal do Município – UFM, conforme o caso:

- I Quando tratar-se de usuário residencial, com consumo de:
- a) até 80 kwh/mês ISENTO;
- b) acima de 80 até 100 Kwh/mês 1,5%;
- c) acima de 100 até 200 Kwh/mês 2%;
- d) acima de 200 até 300Kwh/mês 3%
- e) acima de 300 até 400 Kwh/mês 4%.
- f) Acima de 400 até 500Kwh/mês 5%
- g) Acima de 500 até 600 Kwh/mês 8%
- h) Acima de 800 até 1000Kwh/mês 10%
- i) Acima de 1000 Kwh/mês 15%
- **II** Quando tratar-se de usuário não-residencial, comerciais, industriais e empresas públicas, com consumo de:
- a) até 100 Kwh/mês 2%;
- b) at $\frac{200 \text{ Kwh/mes} 5\%}{3}$;
- c) acima de 200 até 500 Kwh/mês 10%;
- d) acima de 500 Kwh/mês 12%.
- III Quando tratar-se de usuário Rural, com consumo de:
- a) Até 80kwh/mês ISENTO
- b) Consumidores residentes nas sedes dos Distritos e Vilas que contenham iluminação pública - ISENTO
- c) Todos os demais consumidores ISENTO
- § 1°. Ficam excluídos da base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites
- a) Classe industrial: 10.000 Kwh/mês:
- b) Classe comercial: 7.000 Kwh/mês;
- c) Classe residencial: 3.000 Kwh/mês;
- d) Classe serviço público: 7.000 Kwh/mês;
- e) Classe poder público: 7.000 Kwh/mês.
- **§2º** Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município deVila Flor, bem como os imóveis em que a administração direta ou indireta do Município figure como locatária, enquanto durar a locação.
- **Art. 7º.** Entende-se por valor mensal do consumo total de energia elétrica, o valor bruto dos KWh's consumidos e efetivamente cobrados pela Concessionária, incluindo todos os tributos e encargosde qualquer natureza.
- Art.8°. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP prevista no artigo anterior será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia

CNPJ: 08.169.278/0001-07

elétrica, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Concessionária de Energia Elétrica e com as Cooperativas de Eletrificação prevendo a forma de cobrança e repasses dos recursos relativos à contribuição.

- § 1°. O montante devido e não pago da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública **COSIP** a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60(sessenta)dias após a verificação da inadimplência.
- § 2º. Servirá como título hábil para a inscrição:
- I a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- **III** outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
- § 3º Será assegurado, no convênio descrito no caput do presente artigo, métodos de controle de consumo de iluminação pública, por meio de instrumento de aferição e métodos de controle de arrecadação através de instrumentos contábeis.
- § 4º Caso a Concessionária de Energia Elétrica ou a Cooperativa de Eletrificação, não promova a cobrança da contribuição do sujeito passivo, ou promova-a em desacordo com as normas instituídas nesta Lei, será responsável solidária, de acordo com a legislação tributária.
- **Art.9°.** Na hipótese do inciso II do artigo 4°, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública **COSIP** será apurada mediante a aplicação dos seguintes percentuais da Unidade Fiscal do Município UFM, de acordo com a testada do imóvel:
- a) até 10 m ISENTO;
- b) acima de 10 até 15 m 1,00 UFM por ano;
- b) acima de 15 até 30 m 1,20 UFM por ano;
- c) acima de 30 até 60 m 1,40 UFM por ano;
- d) acima de 60 até 100 m − 1,60 UFM por ano;
- e) acima de 100 até 200 m 2,00 UFM por ano;
- f) acima de 200 m 2,50 UFM por ano.
- § 1º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública **COSIP** prevista neste artigo será lançada e discriminada individualmente no carnê emitido para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano **IPTU**.
- § 2º Caso o imóvel gerador da contribuição prevista neste artigo tenha mais de uma testada, seráconsiderada para cálculo apenas aquela de maior dimensão.
- **Art. 10°.** Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública **COSIP** não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. Na hipótese do lançamento para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, os acréscimos de juros de mora, multa e correção monetária serão os mesmos praticados pela Concessionária de Energia Elétrica e pelas Cooperativas de Eletrificação.

Art.11. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a

CNPJ: 08.169.278/0001-07

forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

- § 1°. O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.
- § 2°. Servirá como título hábil para a inscrição:
- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional;
- II a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- **III -** outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional.
- § 3°. Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.
- **Art. 12°.** Fica criada uma conta especial de Iluminação pública, de natureza contábil, administrada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Para a conta deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art.13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Flor /RN, 17 de agosto de 2022.

Thuanne Karla Carvalho de Souza Prefeita Municipal



CNPJ: 08.169.278/0001-07

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 010/2021

Vila Flor/RN, 25 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - **COSIP**, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, para análise e votação desta ínclita e respeitosa instituição democrática.

A qualificação dos sistemas tributários tem sido nos últimos anos a tônica nas três esferas governamentais. Do ponto de vista do Município, a contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal vem preocupando o poder público, por não haver nenhum lançamento, o que vai de encontro às disposições da legislação federal atinente.

Torna-se clara a necessidade dos municípios utilizarem instrumentos tributários mais adequados, de maneira a estabilizar suas economias, minimizando a dependência financeira de transferências constitucionais e adequando-se ao regime de auto-sustentabilidade que vem sendo sugerido cada vez mais pelas esferas superiores.

Outro ponto importante a ser ressaltado é a profunda alteração ocorrida no ano de 2010 pela Resolução Normativa n.º 414, modificada pela Resolução Normativa n.º 587/2013, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que atualizou e consolidou as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores, a qual obrigou as concessionárias a transferirem seus ativos de iluminação (luminárias, lâmpadas, relés e reatores) para os municípios até dezembro 2014, delegando aos entes federativos a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública, por ela definido como:

"XXXIX – iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)."

Colocadas tais premissas básicas, é relevante informar que parte considerável dos municípios brasileiros tomaram providências no sentido de instituir a



CNPJ: 08.169.278/0001-07

cobrança para oferecer sustentação à prestação do serviço de iluminação pública no início dos anos 2000, sendo que a pacificação com relação à cobrança da exação tributária deu-se com a análise do *leading case* pela Suprema Corte, estabelecido no Recurso Extraordinário n.º 573.675, interposto pelo Ministério Público Estadual (MPE) contra a Lei Complementar n.º 07 de 30 de dezembro de 2002, do Município de São José, situado no Estado de Santa Cataria, que havia instituído a cobrança da COSIP.

Segundo dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais do IBGE, realizada no exercício de 2015, 4.087 municípios já haviam instituído a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), como forma de sustentar e investir no sistema de iluminação pública, objetivando a economicidade, eficiência e o emprego de novas tecnologias, o que reflete diretamente nasegurança pública, na prestação de serviços, no turismo, dentre outras atividades e políticas públicas relevantes para a população.

Conforme se pode observar, é de extrema importância que os serviços públicos, nos quais a iluminação pública encontra-se inclusa, tenham a sustentabilidade econômico-financeira mediante remuneração individualizada, permitindo desta forma que a Administração Pública e/ou os concessionários de tais serviços públicos cobrem pelos mesmos de forma equilibrada, conforme parâmetros legais e diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas, o qual, auditando receitas, no caso específico de Pelotas, solicitou os relatórios acerca da arrecadação da COSIP.

Cabe ressaltar que a iluminação pública é um serviço público de interesse local de titularidade do Município, conforme disposição constitucional (art. 30, da CF), sendo que a rede de iluminação pública do Município de Vila Flor possui hoje defasagem na utilização de tecnologia, com predominância de lâmpadas de vapor de sódio de 70W, e com a instituição da presente contribuição será possível ampliar, eficientizar e modernizar o sistema de Iluminação Pública.

Diante do exposto, ratificamos a importância da instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro da Administração Pública, privilegiando, desta forma, o interesse coletivo, conforme fora demonstrado supra.

Dessa feita, com a matéria proposta, evidenciado fica o interesse público na consecução deste objeto, razão pela qual solicito análise e votação, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Thuanne Karla Carvalho de Souza Prefeita Municipal